



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19202.04928-72

Altera as Leis nºs 11.346, de 15 de setembro de 2006, que *cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, a fim estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

**Art. 2º** A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....  
VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, com vistas a reduzir o seu desperdício.” (NR)

“**Art. 10-A.** O SISAN apoiará a implementação, operação e manutenção de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, desde que esses estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.”

**Art. 3º** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ....

.....  
III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de alimentos e materiais, a poluição e os danos ambientais;

.....” (NR)

“Art. 30-A. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos dar-se-á mediante a instituição de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, na forma do regulamento, desde que esses alimentos estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.

§ 1º Por meio das redes de que trata o *caput* serão destinados alimentos sobressalentes de pessoas físicas ou jurídicas, alimentos próximos ao fim do prazo de validade, alimentos sem valor comercial, porém em condições de consumo, entre outros.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização e a participação da sociedade civil nas redes de que trata o *caput* por meio de mídias e redes sociais.”

“Art. 48-A. Fica proibido o descarte de alimentos embalados que estejam dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições adequadas de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alimentação é a base para o desenvolvimento de uma vida saudável e minimamente digna. Por isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabeleceu que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, e elencou em primeiro lugar o direito à alimentação. Na mesma linha, a Constituição Federal firmou como fundamento da nossa República a dignidade da pessoa humana e como direito social o direito à alimentação (arts. 1º e 6º).

Sabemos que garantir alimentação adequada a todos os brasileiros é um desafio enorme, em vista da acentuada desigualdade social que marca o nosso País. Contudo, o Poder Legislativo pode contribuir com a proposição de leis que propiciem a chegada desses alimentos a entidades e organizações de assistência social que amparam pessoas em situações de vulnerabilidade e de abandono familiar. Sabemos que muitas dessas organizações se sustentam, em grande parte, por intermédio de doações voluntárias realizadas sem coordenação e concentradas em datas que inspiram a generosidade do brasileiro.

Entretanto, em tempos de crise econômica, é bastante recorrente a falta de alimentos nessas instituições. Enquanto isso, são desperdiçadas toneladas de alimentos que não foram comercializados em estabelecimentos varejistas, atacadistas e em praças de alimentação de centros comerciais.

Com efeito, a quantidade de alimentos desperdiçados no mundo é impressionante. Entre 25 e 33% dos alimentos produzidos anualmente para o consumo humano se perde ou é desperdiçado, ou seja, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são descartados, o que seria suficiente para alimentar 2 bilhões de pessoas, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). No Brasil, cerca de 8,7 milhões de toneladas de comida são desperdiçadas, o suficiente para alimentar mais de 13 milhões de pessoas. A FAO estima índices médios de perda ou desperdício de 40 a 50% para raízes, frutas, hortaliças e sementes oleaginosas; de 30% para cereais, de 20% para carne e produtos lácteos e de 35% para peixes.

O projeto que ora apresento tem por propósito estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social. A nosso ver, a perecibilidade dos alimentos gera uma obrigação de destinação responsável e tempestiva dos alimentos por parte do fabricante, do distribuidor, do comerciante e do consumidor. Tratar o descarte de alimentos viáveis do ponto de vista sanitário e nutricional como um mero problema de resíduo sólido orgânico não contribui para o combate ao desperdício. É necessário incutir uma cultura de consumo responsável dos alimentos em respeito às pessoas privadas do seu acesso e à dignidade humana.

Nesse sentido, o art. 3º do projeto dispõe sobre as redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, desde que esses estejam em condições de

consumo nos aspectos sanitário e nutricional. O regulamento disporá sobre a organização dessas redes.

Incentiva-se que sejam encaminhados a essa rede alimentos sobressalentes, próximos ao fim do prazo de validade e sem valor comercial – porém em condições de consumo. O regulamento estabelecerá também os detalhes sobre o padrão dos alimentos a serem doados, a fim de resguardar a segurança no seu consumo. Incentiva-se, ainda, a participação da população nessas redes, inclusive por meio de mídias e redes sociais, a fim de reforçar os apoiadores dessa iniciativa, bem como despertar na sociedade brasileira a cultura do combate ao desperdício.

Finalmente, o mesmo art. 3º do projeto estatui, por meio da inclusão de novo artigo na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proibição do descarte de alimentos embalados que estejam dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições adequadas de consumo nos aspectos sanitário e nutricional. Trata-se do desperdício de alimentos em plenas condições de consumo, conduta aplicável a pessoas físicas ou jurídicas que poderá ser punida com pena de multa nos termos do art. 62, inciso V, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. A medida coercitiva incentiva a destinação desses alimentos viáveis às redes de doação, coleta, armazenamento e destinação a entidades e organizações de assistência social.

Convicto da contribuição que esse projeto pode oferecer, seja na oferta de alimentos aos mais carentes, seja na redução do desperdício, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19202.04928-72